



Comissão de Cultura e Comunicação

PARECER CONJUNTO

proposta de lei n.º 113/XIV/3.ª - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/789, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio e da proposta de lei n.º 114/XIV/3.ª - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital:

**Autor: Deputado Paulo Rios
de Oliveira (PSD)**

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1 – Introdução**
- 2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**
- 3 - Enquadramento legal**
- 4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei do formulário**
- 5 - Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**
- 6- Consultas e contributos**

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 - Introdução

As Propostas de lei n.ºs 113 e 114/XIV/3.ª foram apresentadas pelo Governo no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do



Comissão de Cultura e Comunicação

artigo 197.º da Constituição, e no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, com pedido de prioridade e urgência máxima para efeitos de agendamento.

As iniciativas em apreço deram entrada a 28 de setembro de 2021 e foram admitidas a 29 de setembro, data em que baixaram, na generalidade, à Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª). Refira-se que as iniciativas em análise deram entrada como autorização legislativa, tendo o Governo substituído o título e o texto das mesmas a 7 de outubro e substituído uma segunda vez o título das iniciativas a 15 de outubro. Com a substituição do texto, as presentes propostas de lei deixaram de constituir uma autorização legislativa.

As propostas de lei em apreço não foram acompanhadas por qualquer documento que eventualmente as tenha fundamentado e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado. Conforme solicitado pelo Governo na exposição de motivos, deverá ser promovida a consulta pública destas iniciativas legislativas, nos termos do artigo 140.º do Regimento da Assembleia da República.

A discussão das iniciativas na generalidade, inicialmente agendada para dia 15 de outubro, encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 20 de outubro a pedido da Senhora Ministra da Cultura.

As propostas de lei n.ºs 113 e 114/XIV/3.ª foram aprovadas na reunião do Conselho de Ministros de 23 de setembro de 2021.

Importa salientar que a Diretiva (UE) 2019/789, assim como a Diretiva (UE) 2019/790, deveriam ter sido transpostas para o ordenamento jurídico português até ao dia 7 de junho de 2021, sendo que, em dia 26 de julho, a Comissão Europeia abriu procedimentos de infração contra Portugal e 22 outros países da União Europeia por não terem comunicado como transpuseram a nova legislação comunitária sobre direitos de autor ou

apenas o terem feito parcialmente, tendo agora, a partir daquela data, dois meses para responderem às cartas da Comissão Europeia e tomarem as medidas necessárias.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Nos últimos anos tem-se verificado uma vontade crescente dos utilizadores em aceder a programas de rádio e televisão em data e local da sua escolha e, por isso, os organismos de radiodifusão oferecem cada vez mais, além das suas emissões tradicionais de programas de rádio e televisão, serviços em linha acessórios às suas transmissões através da difusão simultânea (transmissões paralelas pela Internet) e serviços de visionamento diferido (poder visualizar ou ouvir um programa, num momento posterior ao da sua transmissão inicial).

É neste contexto que surge a Diretiva (UE) 2019/789 que a **proposta de lei n.º 114/XIV/3.**^a se propõe transpor, estabelecendo normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio, a fim de reforçar a diversidade europeia e aumentar o número de programas de rádio e televisão disponibilizados em linha aos consumidores europeus.

Esta diretiva contém, também, normas para os programas transmitidos por injeção direta (processo técnico através do qual um organismo de radiodifusão transmite sinais portadores de programas a um distribuidor, de tal forma que os sinais não são acessíveis ao público durante a transmissão). Quando é utilizada uma injeção direta e não há transmissão paralela dos mesmos programas pelo próprio organismo de radiodifusão, considera-se que o organismo de radiodifusão e o distribuidor de sinais participam

num único ato de comunicação ao público. Isto significa que ambas as partes necessitam de obter autorização para a respetiva participação nessa atividade.

Pelo facto de a Diretiva (UE) 2019/789, ter introduzido alterações à Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direitos de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo, a presente Proposta de Lei propõe igualmente uma primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro.

De acordo com a exposição de motivos, a referida alteração consiste na definição do regime aplicável aos chamados serviços acessórios em linha, complementares dos serviços de radiodifusão de obras e outro material protegido por direito de autor e direitos conexos, e aos serviços de retransmissão das mesmas por outros meios para além do cabo e dos sistemas de micro-ondas.

É igualmente introduzida a previsão normativa para algumas novas modalidades de utilização comercial dessas obras e prestações, fruto da evolução tecnológica e da oferta de novos serviços no mercado audiovisual, nomeadamente, através da chamada injeção direta de sinal portador de serviços de programas de televisão.

No sentido de proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/789, a presente Proposta de Lei altera os artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro e estende o regime jurídico constante dos artigos 149.º a 156.º, 178.º e 184.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC).

O articulado da Proposta de Lei desdobra-se em 11 (onze) artigos.

Já no que respeita à **Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV)**, o Governo pretende proceder à transposição da Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

O pressuposto fundamental desta diretiva assenta no facto de a distribuição em linha de conteúdos protegidos por direitos de autor ser, por natureza, transnacional, pelo que apenas os mecanismos adotados à escala europeia podem assegurar o correto funcionamento do mercado da distribuição de obras e outro material protegido, bem como assegurar a sustentabilidade do setor da edição face aos desafios do meio digital.

A referida diretiva visa também, garantir aos titulares de direitos de autor e conexos, no seio da União, um elevado nível de proteção numa perspetiva de harmonização, a fim de se evitarem discrepâncias entre as realidades nacionais de cada Estado-Membro.

Na exposição de motivos o Governo alega que a opção tomada nesta matéria foi a de transpor a diretiva através de uma alteração ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos no mercado único digital e a duas leis avulsas: o Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, na sua redação atual, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados, e a Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, na sua redação atual, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e revoga a Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto.

As alterações apresentadas ao Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos visam, designadamente, acolher a criação de um novo direito conexo na esfera dos editores de imprensa, relativamente à utilização das suas publicações em linha por parte dos

prestadores de serviços da sociedade de informação. De igual modo, salvaguardam-se as normas internas em vigor na legislação nacional e os efeitos por elas produzidos que atribuem aos editores direitos de compensações equitativas ou de remuneração compensatória. Equipara-se a proteção legal das publicações de imprensa à proteção legal conferida pelo direito nacional aos restantes direitos conexos, em matéria penal, quanto aos tipos de crime de usurpação e contrafação e, acolhe-se, um regime aplicável à utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, mantendo-se a proteção temporária a novas empresas tecnológicas que tenham recentemente entrado no mercado.

As alterações à Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, diploma que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, prendem-se com o estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. A modificação agora introduzida procura acolher os novos desafios em matéria de gestão coletiva trazidos pela diretiva, nomeadamente, a figura da licença coletiva com efeitos alargados.

Quanto ao Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março, relativa à proteção jurídica das bases de dados, as modificações a este diploma têm como objetivo proceder a uma redefinição do crime de reprodução, divulgação e comunicação ao público das bases de dados criativas, que passa a abranger também a situação da sua colocação à disposição do público.

A proposta de lei em apreço tem também como objetivo, estabelecer a possibilidade dos titulares de direitos, entidades de gestão coletiva e utilizadores, em litígios emergentes

em matéria de direitos de autor e direitos conexos, recorrerem à resolução extrajudicial de litígios nacional ou transfronteiriça, nos quais se incluem a mediação, negociação, conciliação e arbitragem.

A iniciativa está estruturada em 11 (onze) artigos.

3 - Enquadramento legal

Em relação ao enquadramento legal, nacional, internacional e doutrinário o mesmo encontra-se disponível nas Notas Técnicas das Propostas de Lei em apreço, elaboradas pelos serviços da Assembleia da República e disponíveis na Parte IV – Anexos deste parecer.

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei do formulário

As iniciativas legislativas em análise assumem a forma de propostas de lei, em conformidade com o disposto n.º 2 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontram-se redigidos sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República. Respeitam, de igual modo, os limites à admissão das iniciativas, impostos pelo n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não se afigura que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os títulos das presentes iniciativas legislativas traduzem sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Relativamente à entrada em vigor, a Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª prevê que esta ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Relativamente à Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª, no que respeita ao início de vigência, o artigo 11.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá *“no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do disposto no artigo 44.º-B do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na redação dada pela presente lei, que entra em vigor a 7 de junho de 2022”*.

Caso sejam aprovadas, devem ser publicadas sob a forma de lei na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

5 - Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar, não se encontram quaisquer iniciativas legislativas pendentes, bem como antecedentes parlamentares sobre as matérias objeto das iniciativas.

6 - Consultas e contributos



Comissão de Cultura e Comunicação

O Governo refere na exposição de motivos da **Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª** que *“atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República deve a presente proposta de lei ser submetida a consulta pública”*.

Na exposição de motivos da **Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª** o Governo refere que *“atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República devem ser ouvidos o Conselho Superior de Magistratura e a Comissão Nacional de Proteção de Dados, devendo, ainda, a presente proposta de lei ser submetida a consulta pública”*.

Segundo as Notas Técnicas foi solicitado, pela Comissão de Cultura e Comunicação, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e é sugerido a consulta às seguintes entidades: Ministério da Cultura, GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas, DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, Facebook Portugal, Centro de Cidadania Digital, Plataforma D3 – Defesa dos Direitos Digitais, FEVIP - Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais, Google Portugal, Associação Portuguesa de Imprensa, Plataforma dos Media Privados, AGECOP, Associação para a Gestão da Cópia Privada, APDI - Associação Portuguesa de Direito Intelectual, APR - Associação Portuguesa de Radiodifusão, APRITEL - Associação dos Operadores de Telecomunicações e GEDIPE - Associação para a Gestão de Direitos de Autor, Produtores e Editores.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente Parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre as Propostas de lei n.ºs 113 e 114/XIV/3.ª, a qual é, de resto, de

Comissão de Cultura e Comunicação

"*elaboração facultativa*" nos termos do n.º3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Cultura e Comunicação é de parecer que a Proposta de Lei n.º 113/XIV/3.ª (GOV) - - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/789, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio, assim como a Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV) - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital cumprem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor para serem discutidas e votadas em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexam-se as notas técnicas elaboradas pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 17^o de outubro de 2021.

O Deputado autor do Parecer,



Paulo Rios de Oliveira

O Presidente da Comissão



Alexandre Quintanilha